

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA

Processo nº.: 2.531/2025

Projeto de Lei nº.: 43/2025

Procedência: Vereador Dárcio Bracarense

Relator: Vereador Davi Esmael

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Dárcio Bracarense, por intermédio do qual objetiva criar “no âmbito das unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação da Cidade de Vitória, o Programa Clube de Leitura Clássica, doravante Programa” e dá outras providências.

O Autor justifica sua iniciativa no enriquecimento da formação do imaginário infanto-juvenil, proporcionando um espaço onde os alunos possam explorar as grandes obras da literatura ocidental e enriquecer suas formações educacionais”; que “A literatura clássica, com suas narrativas atemporais oferece (...) entretenimento (...) também uma rica fonte de referências culturais e morais que ajudam na construção da identidade dos jovens”; que, “Ao se deparar com personagens complexos e dilemas éticos, os estudantes terão a oportunidade de refletir sobre valores e comportamentos, desenvolvendo um arcabouço de referências sadias que servirá como guia em suas vidas”; que “As lições contidas nas obras clássicas são também fundamentais para o desenvolvimento do raciocínio crítico dos jovens”; que “explorar essas obras, os alunos podem internalizar valores que serão essenciais em sua formação como cidadãos conscientes e atuantes na sociedade”.



II – PARECER

A educação, direito social de oferta obrigatória pelo Estado a todos os brasileiros, nos termos dos artigos 6º e 205 da Constituição Federal e art. 2º da Lei 9.394/1996 (Lei das diretrizes e bases da educação nacional), tem por objetivo o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania (...)”, entendido esta como um conjunto de direitos civis, políticos e sociais que possibilitam a todos o exercício pleno de sua condição de membro da sociedade.

Nesse sentido, interessa referenciar que, à concretização do objeto do Projeto de Lei, impõe-se a observância obrigatória da norma contida no art. 12 do Decreto presidencial nº. 678/1992, que promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, consistente em que “Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções”, matéria que, inclusive, é reproduzida pelo Estatuto da criança e do adolescente, consubstanciada nos “direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (...), assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade” (art. 3º).

Ante o exposto e desde que assegurado o direito das crianças e adolescentes, nos termos acima expostos, opino pela **APROVAÇÃO DA MATÉRIA**.

Palácio Atilio Vivacqua, 30 de julho de 2025.

Vereador Davi Esmael – REPUBLICANOS

